

## PARECER N<sup>º</sup> , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, para incluir a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas de distribuição por redes subterrâneas em cidades com mais de cem mil habitantes, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Chega para a oitiva desta Comissão o Projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe a obrigatoriedade de as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica substituírem redes aéreas por redes subterrâneas em regiões metropolitanas de municípios com mais de cem mil habitantes.

O Autor da matéria justifica a iniciativa em razão da poluição visual que redes aéreas causam ao ambiente urbano e do perigo potencial de acidentes fatais causados por linhas de alta tensão expostas ao tempo. Segundo o Senador Marcelo Crivella, a mistura de fios com galhos de árvores, mormente em período chuvoso, e a ocorrência de pipas enroscadas em fios de alta tensão são a demonstração de que o risco para a população é permanente.

O Autor afirma que a opção pelas redes aéreas de distribuição deve-se ao fato de elas serem mais baratas do que as redes subterrâneas. Entretanto, afirma o Senador Marcelo Crivella, a economia decorrente da escolha de redes aéreas não se justifica quando confrontada com o aumento do risco de morte a que se submete a população urbana, principalmente nas grandes cidades.

Outro aspecto levantado pelo autor é que as redes subterrâneas proporcionam economia à prestação do serviço, uma vez que dificulta o furto de energia e dos valiosos cabos de transmissão.

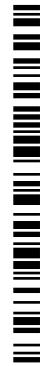
A matéria sob análise foi despachada inicialmente para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão em caráter terminativo. Na CI, foi relatada pelo Senador Lobão Filho, que, após análise econômico-financeira e da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, apresentou relatório pela aprovação deste PLS mediante emenda substitutiva ao Projeto. O relatório propõe o aumento, para trezentos mil habitantes, do tamanho mínimo das cidades que se obrigarão a implantar redes subterrâneas. Ademais, estabelece critérios, entre os quais ao menos um deve ser obedecido, para que a implantação da rede subterrânea seja mandatória.

Antes da votação do parecer naquela Comissão, foi aprovado o Requerimento nº 124, de 2012, de autoria do Senador Romero Jucá, para que, antes, fosse ouvida esta Comissão. Na CAE, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes a diversos assuntos que impactam a economia e as finanças do País, entre eles, tarifas.

Não resta dúvida quanto ao caráter meritório da proposição, pois sua aprovação ensejará uma significativa melhora no aspecto visual das grandes cidades e aumentará a segurança da população.



SF/13796.17730-21

Entretanto, os aspectos econômico-financeiros da proposição devem ser analisados por esta Comissão, com o intuito de avaliar se a pressão sobre as tarifas, decorrente da aprovação deste PLS, é suficientemente relevante para se abandonar proposta de reconhecido mérito.

Nesse sentido, deve-se destacar que a matéria trazida à consideração da CAE impacta automaticamente as tarifas de energia elétrica, haja vista que a Lei de Concessões e os contratos por ela regidos prevêem revisão tarifária extraordinária sempre que fatos supervenientes em decorrência de lei ou de *fato do princípio* – independentes, portanto, de atos de gestão das distribuidoras – desfaçam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Há que se reconhecer ainda que o impacto causado pela aprovação deste PLS, na forma apresentada pelo Autor, seria enorme. A análise econômico-financeira feita pelo eminente Senador Lobão Filho em seu relatório apresentado perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura mostra com clareza porque a proposição não poderia ser aprovada na sua forma original, sob pena de imputar aos consumidores um aumento exorbitante nas tarifas de energia elétrica.

Por outro lado, as alterações à proposta, aduzidas pelo Senador Lobão Filho em seu relatório, têm o mérito de reduzirem enormemente os impactos tarifários, ao tempo em que obrigam a adoção de redes subterrâneas apenas em áreas onde elas são imprescindíveis, viabilizando o atendimento ao objetivo da proposição.

O fato de a emenda substitutiva ainda não ter sido analisada na CI impõe que a proposta do Senador Lobão Filho seja acolhida neste relatório, para que produza efeitos. Por essa razão, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei sob análise, com o acolhimento da emenda substitutiva proposta no relatório do Senador Lobão Filho, que ainda será apreciado pelo plenário daquela Comissão de Serviços de Infraestrutura.





SF/13796.17730-21

### **III – VOTO**

Em razão dos motivos exarados neste relatório, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 2001, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para que as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica priorizem a implantação de redes subterrâneas de energia em substituição às redes aéreas em cidades com mais de trezentos mil habitantes e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 16.** .....

**§ 1º.** Dentre os compromissos de modernização das instalações vinculadas ao serviço de que trata o caput deste artigo, será priorizada a implantação de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica, em lugar de redes aéreas novas, quando os serviços forem prestados em regiões metropolitanas de municípios com mais de trezentos mil habitantes, desde que obedecido pelo menos um dos seguintes critérios:

concentração da carga superior a 10 MVA/km<sup>2</sup>;

redes próximas a orlas marítimas, sujeitas à agressão da salinidade;



SF/13796.17730-21

redes com postes e estruturas congestionadas, ocupadas por vários alimentadores.

**§ 2º.** Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a expansão ou substituição de redes vinculadas a programas sociais. (NR)"

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora